

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 27, de 2008, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.*

**RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

O PLS nº 27, de 2008, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para incluir o esperanto como “componente curricular facultativo da grade escolar do ensino médio.”

À norma sugerida é feita a ressalva de que a oferta da língua será obrigatória, caso exista demanda que a justifique.

Adicionalmente, a proposta estipula o prazo de três anos para que os sistemas de ensino regulamentem a matéria.

Em sua justificação o autor ressalta que o esperanto é uma língua universal, de fácil aprendizagem e, principalmente, constitui símbolo e instrumento de paz.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que tem decisão terminativa desta Comissão.

### **II – ANÁLISE**

Uma breve consulta à rede internacional de computadores revela certa evolução na percepção da importância do uso do esperanto como instrumento facilitador do relacionamento entre os povos.

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), por exemplo, em 1954, aprovou resolução em que constata “os resultados obtidos pelo Esperanto no campo dos intercâmbios intelectuais em nível internacional, bem como para a aproximação dos povos do mundo.”

Em 1985, por ocasião da reunião da Conferência Geral da Unesco, em Sofia, nova resolução específica sobre o esperanto foi aprovada. O documento reconhece “as grandes possibilidades que o Esperanto oferece para a compreensão internacional e para a comunicação entre os inúmeros povos de diferentes nacionalidades” e convida os Estados-Membros a “estimular a criação de programas de estudos sobre o problema lingüístico e sobre o esperanto em suas escolas e instituições de ensino superior.”

No mérito, portanto, julgamos a iniciativa merecedora de nossa acolhida. Todavia, cabe ressaltar que a via escolhida para implementá-la não parece ser a mais adequada tendo em vista que a inclusão de disciplinas nos currículos escolares por meio de normas legais com origem no Legislativo constitui precedente pernicioso para a estruturação dos currículos de qualquer nível de ensino, principalmente, se considerarmos a grande quantidade e variedade de propostas com objeto semelhante apresentadas por Deputados e Senadores.

Não se deve esquecer que a composição dos currículos escolares envolve aspectos de natureza técnica, motivo pelo qual deve ser responsabilidade das escolas, dos profissionais da educação e, em última análise, dos órgãos normativos da educação. No caso do ensino médio, dos estados e do Distrito Federal.

Tanto é assim que a legislação educacional brasileira tem buscado encorajar a descentralização dos sistemas escolares e a autonomia dos estabelecimentos de ensino. À União, nossa Carta Magna reservou legislar concorrentemente sobre normas gerais (art. 24, IX).

Não obstante, é importante observar que a norma, sugerida pelo PLS em apreço, tem natureza facultativa - o que, em nosso entendimento, fragiliza o argumento acima apresentado. Assim sendo, consideramos que a

iniciativa, se aprovada, colocará o Brasil na dianteira dos países que poderão aderir às recomendações da Conferência Geral da Unesco. Por oportuno, registre-se o fato de que a universalização do conhecimento do esperanto pode representar um fomento à paz entre as nações, que muitas vezes entram em conflitos não somente de ordem econômica e militar, mas de natureza cultural, como já aconteceu na luta pela hegemonia entre o francês e o inglês e que pode em futuro próximo ocorrer entre o inglês e o mandarim.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que impeça a aprovação da matéria. Não obstante, sugerimos emenda de redação e emenda modificativa ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2008, para adequar a ementa da proposição aos ditames da boa técnica legislativa e modificar a numeração do parágrafo estabelecido para a inclusão do Esperanto, atualmente ocupado pela inclusão da obrigatoriedade da Música pela Lei nº 11.769, de 2008, que alterou a Lei nº 9.394, de 1996.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2008, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre inclusão facultativa do ensino do Esperanto no ensino médio.”

#### **EMENDA Nº – CE**

Dê-se ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 26.** .....

.....

§ 7º O Esperanto constituirá componente curricular facultativo da grade escolar do ensino médio, sendo sua oferta obrigatória caso a demanda justifique. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator